



MBD
Nº 70018070722
2006/CÍVEL

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

A verba alimentar deve ser fixada em atenção às necessidades do alimentado e às possibilidades de quem tem o dever alimentar. Elevação da verba para 15% dos rendimentos do alimentante para atender as necessidades fundamentais da filha. Tanto o 13º salário como o terço de férias e abonos anuais dispõe de natureza salarial, incidindo sobre as mesmas o encargo alimentar. Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, a verba fixada na sentença deve retroagir à data da citação.

PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS ALIMENTOS PARA 15% SOBRE OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, INCIDINDO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS, E, DE OFÍCIO, FIXADO O TERMO A QUO À DATA DA CITAÇÃO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018070722

COMARCA DE TRAMANDAÍ

Y.P. R.P.S.M. M.P.

APELANTE

J.G.D.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento para majorar os alimentos para 15% sobre o total dos rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios, incidindo sobre décimo terceiro salário e terço de férias, e, de ofício, fixaram o termo *a quo* à data da citação.

Custas na forma da lei.



MBD
Nº 70018070722
2006/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por YASMIN P., criança representada por sua mãe, IARA MARIA P., contra parte da sentença das fls. 71-4, que, nos autos da ação de investigação de paternidade c/c pedido de alimentos que move contra JUAREZ G. D., julgou parcialmente procedente os pedidos, para o efeito de declará-la filha do réu, e condenar este no pagamento de alimentos no valor equivalente a 12% de seus rendimentos, valor apurado após os descontos legais, mediante desconto em folha de pagamento. Determinou, ainda, que os alimentos não incidissem sobre o décimo terceiro salário, nem sobre o terço de férias. Não houve fixação do termo inicial dos alimentos.

Alega, em síntese, que a verba alimentar arbitrada mostra-se insuficiente para atender suas necessidades. Diz que os alimentos devem incidir sobre o décimo terceiro salário e o terço de férias do apelado, porque integram a remuneração do trabalho, conforme entendimento jurisprudencial. Argumenta que os filhos que residem com o recorrido são beneficiados por não estarem submetidos a um limite mensal de prestação alimentar, e usufruem as vantagens recebidas pelo pai na medida em que com ele convivem. Pede o provimento do apelo, para que sejam fixados alimentos no



MBD
Nº 70018070722
2006/CÍVEL

percentual de 20% dos rendimentos líquidos do apelado, incluindo o décimo terceiro salário e o terço de férias (fls. 76-9).

O recurso foi recebido (fl. 80), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do apelado (fl. 81).

Distribuídos os autos nesta Corte (fl. 85), deu-se vista à Procuradora de Justiça que opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para ver condenando o apelado ao pagamento de alimentos em favor da filha no valor de 15% de seus rendimentos líquidos, incidindo décimo terceiro salário e o terço de férias.

Esta Câmara faz uso de sistema informatizado, por meio do qual atendeu-se o disposto no §2º do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

O recurso é hábil e tempestivo, dispensado o preparo por estar a apelante ao amparo da gratuidade de justiça.

A questão da paternidade restou superada com o resultado positivo do exame de DNA realizado nas partes (fls. 46-83), que apontou uma probabilidade do vínculo biológico superior a 99,99%, não havendo recurso no ponto.

A irresignação da apelante limita-se, portanto, ao *quantum* e à limitação da incidência dos alimentos fixados. E, nesse sentido, merece parcial provimento o recurso.

Dispõe o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil: *os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*



MBD
Nº 70018070722
2006/CÍVEL

Dessa forma, os alimentos devem ser estipulados com base no binômio necessidade/possibilidade, princípio norteador em matéria alimentar, levando-se em consideração as necessidades da pessoa necessitada e as possibilidades de quem tem o dever de pensionamento.

In casu, a alimentanda conta cerca de 5 (cinco) anos de idade, ou seja, ainda não atingiu a maioridade, de forma que são presumíveis suas necessidades alimentares.

De outro lado, as possibilidades do alimentante resultam evidenciadas nos autos, porquanto trabalha como policial militar, percebendo rendimento bruto aproximado, relativo a julho/2003, de R\$ 946,30. Embora comprove possuir outros dois filhos, de 11 e 18 anos de idade, respectivamente (fls. 23 e 25), o apelado não demonstra possuir outras despesas fixadas, de modo que resta justificada a majoração da verba alimentar, ao menos par ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre os seus rendimentos líquidos, pois o *quantum* fixado na sentença não atende as necessidades fundamentais da filha, ora apelante.

Outrossim, e ainda na esteira do parecer do Ministério Público nesta instância (fl. 89), deve-se reconhecer a incidência dos alimentos sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário, pois integram o conceito de salário, consoante reconhece reiteradamente esta Câmara (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 70016750267, j. 04-09-2006, Rel. Desa. Maria Berenice Dias).

Ainda no que tange aos alimentos, reparo também merece a sentença no que diz com o termo *a quo* dos alimentos.

Taxativo é o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, ao determinar que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação, não sendo, portanto, nem faculdade do magistrado nem das partes dispor a cerca do termo inicial da verba alimentar.



MBD
Nº 70018070722
2006/CÍVEL

Também, não há falar em *reformatio in pejus*, tendo em vista que não se trata de reforma da sentença, mas mera declaração do que decorre de expresse mandamento legal que não pode ser afastado, e atende o estabelecido no § 1º do art. 515 do CPC.

Por tais fundamentos, é de se dar parcial provimento ao apelo, para condenar o apelado ao pagamento de 15% (quinze por cento) do total de seus rendimentos, excluídos apenas os descontos obrigatórios, a título pensão alimentícia à apelante, incidindo tal verba também sobre o décimo terceiro salário e o terço de férias, e, de ofício, complementar a sentença apenas no que tange ao termo inicial dos alimentos, que devem retroagir à data da citação.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES –

Também dou parcial provimento ao recurso, mas apenas para admitir a incidência da pensão sobre o 13º salário.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70018070722, Comarca de Tramandaí: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR OS ALIMENTOS PARA 15% SOBRE OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, INCIDINDO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS, E, DE OFÍCIO, FIXARAM O TERMO A QUO À DATA DA CITAÇÃO, VENCIDO O EMINENTE DES. CHAVES."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA ULLMANN LOPEZ